



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 689 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001159/ 2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300853

RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Credito indevido proveniente de escrituração incorreta na conta gráfica do ICMS. Dispositivos legais Infringidos arts 269, 270, 276, 878, II, A do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva e não provida. As preliminares foram todas afastadas. Julgamento de 1ª instancia procedente. Recurso parcialmente provido. A Consultoria opina pela parcial procedência tendo em vista que a empresa apresentou saldo credor em vários meses do período fiscalizado, tendo o seu crédito indevidamente lançado não aproveitado, e não simplesmente a cobrança de crédito indevido. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de crédito indevido proveniente de escrituração incorreta na conta gráfica do ICMS. Comprovação através do Registro de entrada, cópia de amostragem de notas fiscais e planilha demonstrativa do crédito indevido. Dispositivos legais Infringidos arts 269, 270, 276, 878, II, A do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva e não provida. A preliminar de nulidade do processo por ausência do visto do supervisor nas informações complementares foi afastada por maioria de votos. As preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e a de perícia foram afastadas por unanimidade de votos. Julgamento de 1ª instancia procedente. Recurso parcialmente provido. A

Consultoria opina pela parcial procedência tendo em vista que a empresa apresentou saldo credor em vários meses do período fiscalizado tendo o seu crédito indevidamente lançado não aproveitado, e não simplesmente a cobrança dos valores de crédito indevido. Por não ter sido transportado devidamente a coluna do crédito indevidamente aproveitado, e sim a coluna do crédito indevido a Procuradoria se manifesta no sentido de aplicar a multa de 20% sobre o total do crédito indevidamente aproveitado, e determinar o seu estorno, modificado oralmente. A segunda Câmara decide pela parcial procedência com base no parecer da Douta Procuradoria, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O crédito indevidamente aproveitado, oriundos do aproveitamento dos créditos de notas fiscais referentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ficou evidenciado com as cópias do livro de registro de entrada, cópia de amostragem de notas fiscais e análise da conta gráfica com planilha demonstrativa do crédito indevido, não possuindo o contribuinte em suas defesas motivo para macular o feito fiscal, gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado; A preliminar de nulidade do processo por ausência do visto do supervisor nas informações complementares foi afastada por maioria de votos. As preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e a de perícia foram afastadas por unanimidade de voto. A designação para lavrar a presente Resolução partiu da discordância com o nobre Conselheiro Relator com relação a penalidade, na qual a tese vencedora é a de que deverá ser cobrado a multa de 20% sobre o total do crédito indevidamente aproveitado e determinando o seu estorno de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Portanto, voto para que se conheça o Recurso Voluntário, dar-lhe parcial procedência, para que seja modificado a decisão condenatória exarada em 1ª instância para parcial procedência, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da Procuradoria.

Multa R\$ 3.424,91

TOTAL R\$ 3.424,91

ICMS a ser estornado: R\$17.124,59

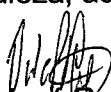
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CAVALCANTE E CIA. LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do processo por ausência do supervisor nas informações complementares, sendo voto vencido o Conselheiro

Ildebrando. Também afastam, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do relato dos fatos constantes do AI não condizer com os dispositivos indicados como infringidos. Afastam ainda, também por unanimidade de votos a preliminar de perícia. Todas as preliminares foram argüidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a multa de 20% sobre o total do crédito indevidamente aproveitado e determinando o seu estorno, nos termos do 1º voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Conselheiros Mota, relator originário, Regineusa de Aguiar e Eliane Resplande que se manifestaram pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade de uma vez o valor do imposto e cobrança do imposto indevidamente aproveitado. O Dr. Edil de castro Cavalcante compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

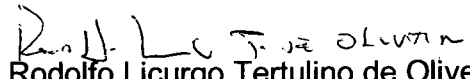
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

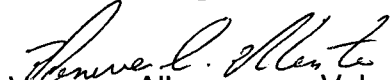

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO